PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002627-88.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP V. POLICIAL INATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/98. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. No caso em tela, o mandado de segurança foi impetrado contra ato omissivo que gera afetação patrimonial direta ao impetrante, razão pela qual não há que se falar em impetração contra lei em tese.
- 2. Deve ser rejeitada a preliminar de decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo decadencial mês a mês.
- 3. A ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante, policial militar em reserva remunerada, quanto ao

recebimento de Gratificação de Atividade Policial - GAP V.

- 4. A partir da EC N.º 18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando—se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 destinam—se unicamente aos servidores públicos civis.
- 5. As disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 6. Conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos.

Segurança Concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 8002627-88.2021.8.05.0000, em que figuram como Impetrante ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS e, como Impetrado o SECRETARIO DE ADMINITRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2022.

PRESIDENTE

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA JG12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 27 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002627-88.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, em face de ato do Secretário de Administração do Estado do Bahia, concernente à não implantação da GAP nas referências V nos seus proventos de inatividade.

Alegou que "é Policial Militar do Estado da Bahia e encontra—se na reserva remunerada desde 01 de novembro de 2005, conforme se depreende do BGO que segue em anexo, tendo passado para a reserva com os proventos calculados sobre a remuneração de 1.º Tenente PM, todavia, o Impetrante foi para a reserva remunerada sem receber a Gratificação de Atividade Policial (GAP)". Grifos do Impetrante.

Sustentou que "Conforme se depreende da Legislação aplicável a espécie, bem como consta na constituição Da Republica Federativa Do Brasil De 1988, é cediço que os proventos dos servidores da inatividade serão revistos na mesma época e no mesmo percentual que os dos servidores da ativa, portanto, configurada a ilegalidade, requer a concessão da segurança pugnando pela percepção da GAP em seu nível máximo, pelas razões de fato e

de direito que na oportunidade se expõe". Grifos do Impetrante.

Alegou que "nos moldes do dispositivo supracitado, faz-se mister salientar que no Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como na Lei nº 7.145 de 19 de agosto de 1997, é cediço que aos servidores inativos serão estendidos quaisquer benefícios que sejam concedidos aos Militares em atividade". Grifos do Impetrante.

Requereu por fim "A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO EXPLICITADOS ALHURES". Grifos do Impetrante.

Recebidos os autos neste Tribunal de Justiça da Bahia, coube-me, por sorteio, sua relatoria, tendo sido indeferido o pedido liminar na decisão de ID 13127395.

O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou as informações de ID 13280636, apontando a impossibilidade do direito a revisão da GAP, ante ao status de inativo do impetrante.

O Estado da Bahia apresentou intervenção de ID 13280835, apresentou preliminar de inadequação da via eleita e decadência, e no mérito pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público de ID 22637424, opinando pela concessão parcial da Segurança.

É o relatório.

Em cumprimento ao art. 931, do CPC/2015, restituo os autos à r. Secretaria desta Câmara, com o relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando tratar-se de ação passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC/2015.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2022.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002627-88.2021.8.05.0000

Tue Jul 22 14:31:43 42/02/15/730432b9367d82dfec8f09b7785.txt

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Carlos Alves dos Santos, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Administração do Estado.

1. Da preliminar de inadequação da via eleita e decadência:

No caso em tela, o mandado de segurança foi impetrado contra ato omissivo que gera afetação patrimonial direta ao impetrante, razão pela qual não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Da mesma forma, deve ser rejeitada a preliminar de decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo decadencial mês a mês.

2. Do mérito:

O mérito da ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial — GAP V.

In casu, o impetrante é policial militar em reserva remunerada, e instruiu a ação mandamental com os documentos de ID 13089032 a ID 13089038, incluindo procuração, cópias de identificação pessoal, e contracheques e cópia do BGO.

A esse respeito, observa—se que a Gratificação de Atividade Policial Militar fora instituída pela Lei n.º 7.145, de 19 de agosto de 1997 que, em seu art. 6.º dispunha:

Art. 6.º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar,

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação:

Contudo, da análise da supramencionada norma legal, depreende-se que se limitou a criar a vantagem pecuniária, definindo seus valores iniciais e estabelecendo apenas o seu objetivo — "de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes" —, bem assim que para a sua concessão deve-se levar em conta "o local e a natureza do exercício funcional; o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; o conceito e o nível de desempenho do policial militar".

Para tanto, em seu art. 11, a lei estabeleceu que "os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico".

Ademais, em seu art. 12, trouxe previsão unicamente acerca da concessão das referências II e III; in verbis:

"Art. 12. As concessões determinadas nos termos doa artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:

I — da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial—militar; II — da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeitos desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencional."

Contudo, relegou—se para normatização complementar o cronograma atinente aos níveis de fruição da GAP, divididos de I a V, visto que, nos moldes do art. 10 da Lei n.º 7.145/97, "o Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição".

Nesse contexto, editou-se o Decreto n.º 6.749, de 12 de setembro de 1997, com o intuito de regulamentar a outorga da GAP, definindo parâmetros e requisitos para essa finalidade, restringindo-se, entretanto, a determinar a concessão da GAP I e da progressão para a GAP II ou III, de sorte que as

referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012.

Da novel legislação, estabeleceram—se requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 1.º de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando—se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014, in verbis:

- "Art. 3.º Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando—se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).
- Art. 4.º Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1.º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. 5.º Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
- Art. 6.º Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1.º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional."

De fato, a Lei n.º 12.566/2012 exigia, em seu art. 8 $^{\circ}$, o atendimento dos seguintes requisitos:

- Art. 8.º Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
- I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3.º e 41 da Lei n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único — Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.

Analisando as disposições normativas, concluir-se-ia pela natureza propter laborem da gratificação vindicada. Entretanto, a partir do julgamento de casos análogos, esta Corte de Justiça consolidou entendimento majoritário concernente ao perfil genérico da GAP, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012.

A propósito, mencionam-se precedentes deste Tribunal de Justiça da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP V. REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO REJEITADA. LEI № 12.566/2012. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DA GAP IV e V A TODOS OS

SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA GENÉRICA DO PAGAMENTO. SITUAÇÃO PESSOAL DO IMPETRANTE QUE DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O RECONHECIMENTO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE. DEMAIS REQUISITOS. LIQUIDAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Inexiste prescrição se o vínculo mantido entre o servidor público e o Estado gera obrigação de trato sucessivo, insuscetível aos efeitos da prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Arguição de prescrição rejeitada. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial - GAP, os policiais militares da reserva que ingressaram no serviço público antes das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a ela fazem jus nos níveis IV e V, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal. Certidões que possuem caráter público, notório, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais porque consignam, com a assinatura do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP — CAFP — Polícia Militar do Estado da Bahia, que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga indistintamente a todos os servidores policiais em atividade. É inconteste o direito líquido e certo do inativo, que preenche os requisitos constitucionais exigidos, à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos à percepção da GAP IV e V. De referência ao Impetrante EDSON CLEMENTINO DOS SANTOS. 1.º Sargento PM da reserva militar, admitido em 10/08/1978 e transferido para a inatividade em 26/08/2010, há razão para reconhecer direito à paridade e à integralidade com os policiais militares em atividade, isto porque sua ida para reserva se deu, como expressamente consignado em seu ato aposentador, à fls. 30, com os proventos integrais calculados sobre a remuneração integral de 1.º Tenente PM, restando alí consignado que as "melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos, independentemente da expedição do novo ato", pelo que lhe resta assegurado o direito de percepção da Gratificação de Atividade Policial na referência V, na mesma proporção e mesma data em que as mesmas foram concedidas aos servidores em atividade, estendendo-lhe, portanto, na forma dos Artigos 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Art. 121 da Lei n.º 7.990/01, os benefícios e/ou vantagens criados para aqueles. Comprovado o direito líquido e certo do Impetrante à percepção da GAP V, concede-se parcialmente a seguranca.

Segurança parcialmente concedida.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015903-07.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 18/09/2018).

Registro ainda a desvinculação das alterações normativas inauguradas pela Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, no que toca à inaplicabilidade da supressão da regra de paridade entre servidores ativos e inativos, tendo em vista que, a partir da EC N.º 18/98, os militares deixaram de figurar no rol dos servidores públicos, cabendo—lhes, por conseguinte, disciplina normativa específica e desatrelada do funcionalismo civil.

A propósito, transcrevem—se os dispositivos insertos pelas emendas constitucionais, bem como a regra específica dos militares quanto ao ingresso na inatividade:

- EC 20/98, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 42 -
- § 1.º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X , sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
- $2.^{\circ}$ Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7.º e 8.º" (grifos aditados).
- EC 41/03, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 42.
- § 2.º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica—se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal ." (NR) (grifos aditados)

CF/88, Art. 142

- $[\ldots]$
- 3.º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]
- X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifos aditados).

Considerando os princípios hermenêuticos, deve—se ressaltar que o texto normativo não contém palavras ou expressões desnecessárias, razão pela qual se reconhece a disparidade entre o regime jurídico funcional e também previdenciário entre os servidores públicos civis e os militares, sendo forçoso reconhecer que as regras de transição previstas nas EC n.º 47/2005 e n.º 41/2003 destinam—se unicamente aos servidores públicos civis , afastando—se, por conseguinte, a situação dos policiais militares, para os quais remanesce o direito à paridade entre atividade e inatividade, independentemente da data em que se deu a transferência para a reserva remunerada.

Nesse passo, cabe ainda destacar a redação da Constituição do Estado da Bahia tangente ao regime de inatividade dos Policiais Militares, in verbis:

Art. 48 — Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

De igual sorte, a Lei Estadual n.º 7990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) garante aos milicianos inativos, a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade.

Lei n.º 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Nessa senda, assegura-se o direito à paridade constitucional, com a direito ao recebimento da GAP V ao impetrante.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto no sentido de conceder a segurança pleiteada, para implantar aos proventos do Impetrante a GAP (Gratificação de Atividade Policial) V, com efeito patrimoniais a partir impetração do mandado de segurança.

É como voto.

Salvador/BA, 27 de outubro de 2022.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG12